



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 133/2016

PROTOCOLO 0806773/2016

Indexado ao Processo nº 6846/2005/003/2014	
Auto de Infração n.º 48727/2011	Data: 29/07/2011, às 17h25min.
Auto de fiscalização n.º 010618/2011	Data: 04/07/2011, às 16h52min.
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Empreendedor: Ligas de Alumínio S.A.	
Empreendimento: Fazenda São Joaquim	
CNPJ: 17221771/0006-16	Município: Pirapora/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-05-0	Desdobramento da madeira.	- G -

Código da Infração	Descrição
115	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

01. Relatório

Na data de 04/07/2011, foi realizada vistoria nas instalações do referido empreendimento, conforme descreve auto de fiscalização nº 010618/2011. E, por ocasião desta, foi lavrado auto de infração nº 48727/2011 pela verificação da seguinte violação:

O empreendimento encontrava-se em processo de licenciamento até a data de 18/06/2011, em que o empreendedor solicitou arquivamento. Em 28/06/2011, foi realizada vistoria conjunta entre esta Supram NM e o MPE, onde foi constatado que o empreendimento seguia em atividade com dois (02) picadores funcionando na produção de cavaco a partir de eucalipto plantado e com presença de bovinos de corte, aproximadamente 500 (quinhentas) cabeças segundo fomos informados, pela propriedade com acesso as Áreas De Preservação Permanente (APP).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

346/2015
DOC 0806773/2016

PÁG. 113

A infração foi enquadrada no código 115 do anexo I, do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R148612/2011, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 19/09/2011.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração nº 48727/2011, na forma do tópico seguinte.

1.2. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- não poderia ser autuado, pois já havia iniciado o processo de licenciamento.
- que faz jus aos benefícios da denúncia espontânea.

Ao final, solicitou que fosse descaracterizado o auto de infração.

1.3. Regularidade formal do Auto de Infração nº 48727/2011

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi layrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Em sua defesa, o autuado contesta a materialidade da infração verificada pelo técnico do órgão ambiental alegando que não estava operando sem licença, que “os picadores ali permaneceram, ainda que inoperantes, apenas até a locação dos equipamentos necessários à sua retirada”. Porém, o parecer técnico demonstra que o argumento do empreendedor não deve prevalecer, uma vez que em vistoria foi verificado pelos técnicos que o empreendedor estava operando normalmente a atividade de desdobramento de madeira e também a bovinocultura.

Quanto aos benefícios da denúncia espontânea o artigo 15 do Decreto 44.844/2008 dispõe que:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou



PT 9346/2005
DOC 0806773/2016

PÁG 114

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

Após o arquivamento do processo o autuado perdeu os benefícios da denúncia espontânea. Como se observa pela leitura do supracitado dispositivo após o início de qualquer procedimento administrativo junto a SEMAD não será mais considerada espontânea a denúncia.

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determina a própria descrição da infração. O valor da multa imposta ao autuado encontra-se taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008 não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

02. Da competência para a decisão

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$ 60.184,96 (sessenta mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor atualizado pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n.º 2223 de 26 de novembro de 2014.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido a URC - Copam, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 27 de julho de 2016.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	<i>Yuri Rafael de Oliveira Trovão</i>

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	<i>Priscila Barroso de Oliveira</i>

Priscila Barroso de Oliveira
 Gestor Ambiental
 MASP: 1379670-1